

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.935/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000379813-81
Impugnação: 40.010139391-81
Impugnante: Móveis B P Ltda.
IE: 720330254.01-13
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se que a Autuada deixou de escriturar notas fiscais no livro Registro de Saídas, deixando de levar a débito o valor do ICMS destacado nos documentos. Recolhimento a menor do ICMS correspondente. Corretas as exigências fiscais de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de registro no livro Registro de Saída das Notas Fiscais Eletrônicas (NFs-e) de nºs 30.681, 30.683, 39.744, 39.811, 39.812, 1.568, 1.879, 1.880, 1.881, 43.432 e 46.468 (fls. 07/17), referentes aos meses de janeiro, junho, julho, agosto e outubro de 2012.

Exige-se ICMS e ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/42, anexando os documentos de fls. 43/59.

A Fiscalização manifesta-se às fls.79/82.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração:

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Argumenta que as notas fiscais autuadas foram devidamente registradas nos livros de Saída, e que faltou clareza na descrição das infringências do Auto de Infração.

Cita o art. 89 Incisos IV e V do RPTA para fundamentar a inaplicabilidade das infrações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

(...)

De acordo com a Impugnante, cotejando os dispositivos tidos como infringidos com aqueles veiculadores das penalidades impostas pela Fiscalização, chega-se à conclusão que adota-se uma postura ambivalente sobre a infração supostamente cometida, para com isso imputar à Autuada o maior ônus possível.

Aduz, ainda, que os dispositivos invocados pela Fiscalização para dar base às penalidades aplicadas tratam de situações diferentes, pois, em primeiro lugar, afirmam a penalização por ausência de registros nos livros fiscais das notas, em segundo lugar, determinam a incidência da multa adicional de revalidação, própria aos casos de simples falta de recolhimento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Relatório Fiscal acostado às fls. 04/06, acompanhado da “Relação de Anexos” (fls. 07/26), é absolutamente claro e preciso com relação à indicação da irregularidade apurada, dos artigos tidos como infringidos e dos dispositivos legais relativos às penalidades aplicadas.

Os dispositivos elencados no Auto de Infração, quais sejam, art. 16, incisos IX, VI, XIII da Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II c/c § 2º e art. 55, inciso I da citada lei, indicados pela Fiscalização como infringidos, ao contrário do que alega a Autuada, amoldam-se perfeitamente ao caso dos autos.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada, que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do cerceamento do Direito de Defesa

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração por suposto cerceamento de seu direito de defesa, sob a alegação de que a infração praticada pelo Sujeito passivo é atípica ao ilícito descrito e que o procedimento irregular da Fiscalização deixa de proporcionar à Autuada o direito ao princípio do contraditório e a ampla defesa.

Em síntese, diz que o contraditório e a ampla defesa guardam íntima conexão entre si, pois é do contraditório que brota a própria defesa, a qual desdobra-se em dois momentos: a informação e a possibilidade de reação.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de registro no livro Registro de Saída das Notas Fiscais Eletrônicas (NFs-e) de nºs 30.681, 30.683, 39.744, 39.811, 39.812, 1.568, 1.879, 1.880, 1.881, 43.432 e 46.468 (fls. 07/17), referentes aos meses de janeiro, junho, julho, agosto e outubro de 2012.

Exige-se ICMS e ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso I da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da citada lei.

A Autuada alega, em sua impugnação, que as referidas notas fiscais foram registradas no livro Registro de Saídas, conforme documentos anexados às fls. 53/ 59.

Entretanto, tal argumento é equivocado, pois os documentos anexados pela Impugnante são apenas uma cópia do registro das notas fiscais em um “programa aplicativo” interno da empresa, não se confundindo com os arquivos realmente recepcionados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Uma das primordiais obrigações determinadas pela legislação ao contribuinte é a de escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar, que está prevista no inciso VI do art. 16 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

Tal obrigação não foi cumprida pela Autuada. No caso em exame, importou-se, do Sistema Auditor Eletrônico, o livro Registro de Saídas (LRS) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confrontou-se com as notas fiscais de saídas (NF-e) emitidas pela Autuada. Constatou-se que as NFes de n°s: 30.681, 30.683, 39.744, 39.811, 39.812, 1.568, 1.879, 1.880, 1.881, 43.432 e 46.468 não foram devidamente registradas no respectivo livro.

Verifica-se, portanto, que a Autuada efetuou saída de mercadorias (fls. 07/17) sem que houvesse o devido registro no livro Registro de Saída (fls. 18/25).

A Fiscalização utilizou-se de dados referentes aos documentos apresentados pela Autuada, conforme preceitos estabelecidos pelos arts. 127, 128 e 129 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

Art. 128. Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) modelo 1, previstas no caput dos arts. 148 e 152 da Parte 1 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.

Art. 129. O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

Com relação às penalidades, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, por falta de registro dos documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

a) entrada de mercadoria ou utilização de serviços registrados no livro diário;

b) saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;

(...) (Grifou-se)

A Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º da citada lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, pela falta de recolhimento do ICMS devido, como consequência da falta de registro das notas fiscais no livro próprio, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de

reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária.

Portanto, tendo em vista que a Autuada não escriturou as notas fiscais eletrônicas relacionadas às folhas 07/17 dos autos, exigiu-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, além do ICMS, ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º inciso I da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 22 de março de 2016.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Derec Fernando Alves Martins Leme
Relator

CS/D